



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.147 - RS (2013/0398210-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S) - RS065873
AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
AGRAVADO : CEMW REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ROMEU FERNANDES - RS026185
SÍLVIA AL-ALAM POUEY - RS076961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENCIMENTO MÊS A MÊS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. VALOR DAS MERCADORIAS. EXCLUSÃO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83. QUITAÇÃO TÁCITA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
4. A pretensão do representante comercial para cobrar diferenças de comissões prescreve mês a mês, estando sujeita ao prazo quinquenal (Lei 4.886/65, art. 44).
5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.147 - RS (2013/0398210-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face da decisão de fls. 922/924, que negou provimento ao recurso especial.

Aduz que, no tocante à análise da prescrição, não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ em relação, especificamente, às diferenças de comissões pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação porque prescrevem mês a mês.

Sustenta que "No contrato de representação comercial, firmado em 1998, existia cláusula contratual expressa definindo o que as partes entendiam por "valor total da mercadoria".(...) Portanto, o contrato de representação comercial já definia o que era preço total de mercadoria, de maneira que não cabe interpretação do conceito previsto no artigo 32, parágrafo 4º (fls. 931/932), norma que no seu entender não é de ordem pública, por isso permite a convenção das partes em sentido diverso, conforme admite a jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Tece considerações acerca da *supressio* em contraposição ao princípio da boa-fé, pelo pagamento das comissões segundo estabelecido no contrato durante todo o período restante, sem ressalva do agravado quanto à dedução do IPI e do ICMS, tema sobre o qual se omitiram as instâncias ordinárias e foi apontado como causa de nulidade do acórdão por violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz que demonstrou a divergência com o REsp 1.085.903/RS (Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi), cabendo a análise dos julgados paradigmáticos para o efeito de reconhecer, primeiramente, a prescrição mês a mês das comissões, que é matéria distinta do critério adotado para a indenização, com previsão legal no art. 44 da Lei 4.886/1965, com parágrafo único introduzido pela Lei 8.420/1992.

Finaliza arguindo no sentido de que também apontou divergência quanto à legitimidade da cláusula que fixa a dedução de tributos, em precedente oriundo do TJDF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de impugnação (cf. certidão de fl. 943).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.147 - RS (2013/0398210-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada está assim redigida (fls. 922/924):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO PELA REPRESENTADA.

1 Extrapolando a sentença os limites da lide, impõe-se a adequação do julgado aos contornos do pedido. Inteligência do art. 460 do CPC.

2 O prazo prescricional de que trata o art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965 se refere apenas ao direito de ação, não limitando, portanto, o período a ser considerado para fins de apreciação dos pleitos vinculados à representação comercial.

3 As peculiaridades deste caso conduzem à conclusão de que redução do percentual das comissões do representante comercial configurou a imposição, pela representada, de cláusula meramente potestativa, o que não se admite.

4 A cláusula que prevê a exclusão dos tributos incidentes sobre o negócio para fins de cálculo da comissão do representante comercial é nula de pleno direito, porquanto afronta a norma contida no art. 32, § 4º, da Lei n. 4.886/65. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

5 Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da condenação.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS. APELOS PROVIDOS EM PARTE.

Foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 32, parágrafo 4º, e 44 da Lei 4886/65 e 122, 320, parágrafo único, e 322 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, pois não houve análise de ofensa ao princípio da boa fé objetiva. Aduz que a pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal. É válida a cláusula de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei 8420/92, que para efeito de base de cálculo das comissões, exclui o valor do IPI.

Passo a decidir.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido da inocorrência de prescrição, pois o contrato de representação comercial foi rescindido em outubro de 2005 e a presente ação foi ajuizada em 18.12.2009, exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem concluiu que "é nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê a exclusão dos tributos da base de cálculos das comissões" (fl. 692). Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, que assentou não ser lícito o abatimento dos impostos da base de cálculo da comissão do representante comercial.

Confirmam-se:

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO FIRMADO EM 1995. AVENÇA QUE SE SUBMETE À LEI 4.886/65, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 8.420/92.

1. No que tange ao artigo 32, § 4º, da Lei 4.888/65, "[a] melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo é no sentido de que **a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto até essa fase da comercialização**". (REsp 756115/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/02/2012)
2. Tendo em vista a interpretação conferida ao dispositivo pelo STJ, descabe o abatimento dos impostos da base de cálculo da comissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido." (EDcl no REsp n. 998.591/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ANUÊNCIA TÁCITA. SÚMULA N. 7-STJ. INCLUSÃO DO IPI. VALOR FINAL DO PRODUTO. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORES. DESPROVIMENTO.

I. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).

II. Segundo o art. 32, § 4º da Lei n. 8.420/1992, o cálculo da comissão, em se tratando de representação comercial, deve ser o preço total do produto, incluídos os impostos.

III. Estando o litigante sob o pálio da justiça gratuita, resta mitigada a regra que determina o prévio recolhimento das custas do processo anterior.

IV. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1208487/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 15/12/2010).

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de que "No caso em tela, contudo, conforme relatado na inicial e confirmado pela prova produzida, a parte-ré alterou unilateralmente o percentual da comissão prevista no contrato de 5% para 4%, a partir de julho de 2004 (fls. 186-1 90)" (fl. 695), exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

A alegada violação ao art. 535 do CPC anterior não aconteceu, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta que foram enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, mesmo em relação ao princípio da boa-fé e à pretensa quitação tácita, segundo se verifica à fl. 694, conforme transcrição adiante, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor das mercadorias a que faz referência o art 32, § 4º, da Lei 4.886/1965, e que serve como base para o cálculo da comissão devida ao representante comercial corresponde ao valor total dos produtos no momento em que realizada a venda, considerando-se o preço lançado na nota fiscal, devidamente acrescido de impostos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - SÚMULA N. 83/STJ - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMISSÃO POR VENDAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N. 83/STJ.

1.- Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção de provas, por entender que o feito foi corretamente instruído e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- **Nos contratos de representação comercial, a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto.** Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3.- Agravo Regimental desprovido.

(Terceira Turma, AgRg no AREsp 477.139/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 13.6.2014)

DIREITO CIVIL. DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DIREITO À COMISSÃO. MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DA COMPRA E VENDA. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 8.420/1992. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL SOBRE VENDAS. TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA NA FASE DE EXECUÇÃO.

1. O contrato de compra e venda se considera perfeito e acabado no momento em que as partes contratantes consentirem quanto ao objeto e ao preço, sendo forçoso reconhecer-se que, havendo intermediação de representante comercial, o direito deste à comissão pelo trabalho executado nasce no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebração da venda que ajudou a realizar, embora a sua exigibilidade só seja possível no momento do pagamento dos contratos, salvo estipulação contratual. Inteligência do art. 32 da Lei n. 8.420/92.

2. No presente caso, atuando a empresa recorrida como representante comercial da ora recorrente, intermediou a venda de materiais e serviços desta. No momento em que houve consenso entre comprador e vendedor, no tocante às vendas objeto dos contratos 014-1/98 e 020/98, concluído estava o pacto, o que aconteceu em 31 de agosto e 17 de novembro de 1998; antes, portanto, do dia 15 de dezembro de 1998.

3. Desta forma, o direito à percepção do valor correspondente à comissão surgiu no instante da celebração do contrato de compra e venda, porém sua exigibilidade passou a existir, tão somente, no momento do pagamento dos contratos, devendo incidir sobre tais vendas o percentual de 8,2%, como reconhecido no acórdão proferido na fase de conhecimento e já transitado em julgado.

(Quarta Turma, REsp 1.275.956/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27.5.2013)

Anoto que, na linha dos precedentes mencionados, a comissão **deve** ser calculada com base no valor total do produto, nele incluídos os tributos, o que indica tratar-se de regra cogente, em prol do representante, tido como merecedor da proteção legal em razão de sua presumida vulnerabilidade.

Nesse aspecto, incide verdadeiramente a Súmula 83/STJ, até porque o acórdão divergente indicado, oriundo do TJDF, refere-se a contrato pactuado anteriormente à vigência da Lei 8.420/1992, enquanto o ajuste em discussão nos autos foi celebrado em 1998, o que afasta a indispensável similitude fática.

A questão concernente à violação ao princípio da boa-fé, umbilicalmente vinculada ao recebimento das comissões sem ressalvas a partir de julho de 2004, foi afastada pelo TJRS com base nos seguintes argumentos (fl. 694):

2.3 Da alegada quitação tácita

Por ocasião da rescisão unilateral, pela parte-ré, do contrato de representação comercial, foi alcançado à parte-autora determinado montante a título de indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965 (f. 393-395).

Ao contrário do que sustenta a parte-ré, a circunstância de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte-autora ter recebido esse montante, não pode ser interpretada como quitação plena.

Com efeito, não consta dos autos, nem mesmo em relação à indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965, tenha a parte-autora concedido quitação à parte-ré.

Sendo assim, não se cogita de quitação tácita em relação a essa indenização, menos ainda em relação a rubricas outras.

Reverter essa premissa para aplicar o entendimento da agravante, de que houve aceitação tácita da redução das comissões de 5% para 4%, assim como a concordância com a fixação do valor das mercadorias sem o cômputo dos tributos, descamba para o reexame dos elementos fáticos da demanda, vedado pela Súmula 7/STJ, como já afirmado.

Tenho, contudo, que a decisão agravada merece reparo no que se refere à prescrição das diferenças de comissões, que efetivamente não se confunde com a indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, que não está sujeita a prazo de apuração do montante, desde que atendido o pressuposto do ajuizamento da ação no quinquênio seguinte à rescisão do contrato.

Conforme entendimento sufragado em julgados desta Corte, as diferenças de comissões prescrevem mês a mês, nos cinco anos seguintes. Confirmam-se:

Empresarial, civil e processual civil. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Reexame de cláusulas contratuais. Representação comercial autônoma. Lei de regência. Prescrição. Prazo, termo inicial e retroatividade. Correção monetária pelo INPC.

- Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283/STF.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7/STJ.

- A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Súmula 5/STJ.

- Às partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova. Aplica-se, no entanto, a Lei 8.240/92 caso as partes tenham celebrado, já durante a sua vigência, alteração contratual no intuito de adaptar o negócio jurídico aos seus termos. Precedentes.

- O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/65) só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Desde então, conta-se o prazo prescricional.

- A regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, pois, embora ela tenha por base o 'total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação', isso não significa dizer que, no passado, já havia algum direito à indenização e que ele era exigível. A pretensão para cobrança dessa indenização por rescisão indevida nasce com o fim do contrato.

- A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, pois, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 4.886/65, “o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais”. De modo análogo, a pretensão para cobrar indenização nasce com a efetiva quebra da exclusividade. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nascia para o representante comercial o direito de vir a juízo obter a prestação jurisdicional que lhe assegurasse a devida reparação.

- É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.

- A prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo seu prazo ser aumentado ou reduzido por norma posterior. No entanto, em prol da segurança jurídica, não se pode fazer com que o termo inicial do prazo prescricional reduzido retroaja para uma data anterior à vigência da nova lei. O quinquênio prescricional deve computar-se desde a vigência da Lei 8.240/92.

- A correção monetária de dívida que, por força de lei, estava atrelada à variação do BTN passa, com a extinção desse índice, a ter por base o INPC desde o advento da Lei 8.177/91 (março/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(Terceira Turma, REsp 1.085.903/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 30.11.2009) (sem negrito no original)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ZONA DE ATUAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. OMISSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. EFEITO *EX TUNC*. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2001. Recurso especial interposto em 05/03/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. É possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não for expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da existência da exclusividade.

3. A resolução contratual é cabível nos casos de inexecução do contrato, que pode ocorrer de modo voluntário ou involuntário, gerando efeitos retroativamente (*ex tunc*).

4. A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal, pois, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 4.886/65. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nasce para o representante comercial o direito de obter a devida reparação.

5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(Terceira Turma, REsp 1.634.077/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 21.3.2017) (sem negrito no original)

Como a ação de cobrança foi ajuizada em 18.12.2009, buscando diferenças de comissões desde 1998, estão verdadeiramente prescritas as diferenças de comissões anteriores a 18.12.2004.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito de reconhecer a prescrição das diferenças de comissões anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sem alteração no critério de sucumbência imposto pela sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0398210-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 443.147 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00808889220138217000 022/1.09.0030880-0 03088018620098210022
3088018620098210022 70051587889 70052535176 70052536216 70053562617
70054510565 808889220138217000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S) - RS065873
AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
AGRAVADO : CEMW REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ROMEU FERNANDES - RS026185
SÍLVIA AL-ALAM POUEY - RS076961

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN E OUTRO(S) - RS065873
AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - RS057391
AGRAVADO : CEMW REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ROMEU FERNANDES - RS026185
SÍLVIA AL-ALAM POUEY - RS076961

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.